



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.588 - SP (2011/0109682-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DORACILDE FREIRE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. REAJUSTE. SERVIDORES MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A situação dos autos trata exclusivamente de interpretação e aplicação de leis locais, tanto para definir o percentual de reajuste de vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, bem como para apurar a correta aplicação dos reajustes supervenientes.

3. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 1.199.936/SP, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou que *"A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF"*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.588 - SP (2011/0109682-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **DORACILDE FREIRE DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. REAJUSTE. SERVIDORES MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do CPC, à medida que a Corte de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 1.199.936/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou que *"A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF"*

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 659).

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade do disposto no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.217.076 em razão do que ficou decidido nos EResp nº 585.392. Alegam a ocorrência de preclusão quanto ao direito de invocar os efeitos das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97. Apontam violação dos arts. 535, inciso II, 468, 471, 473 e 474 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.588 - SP (2011/0109682-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. REAJUSTE. SERVIDORES MUNICIPAIS. LEI MUNICIPAL Nº 12.397/97. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A situação dos autos trata exclusivamente de interpretação e aplicação de leis locais, tanto para definir o percentual de reajuste de vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, bem como para apurar a correta aplicação dos reajustes supervenientes.

3. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 1.199.936/SP, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou que *"A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF"*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que:

(a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;

(b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão;

(c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma;

(d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, observa-se que o Tribunal *a quo* manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual afastou a violação da coisa julgada. Confira-se excerto do voto proferido nos embargos:

Inexiste a omissão, pois o título judicial copiado em fls. 161/166 diz que deverá ser aplicada a lei municipal nº 11.722/95 mas não fixa o índice que deve ser aplicado, de forma que nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil correta a decisão que não viola o artigo 475-G, do Código de Processo Civil, nem o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (e-STJ fl. 244).

Afasta-se a violação do art. 535 do CPC.

Quanto à alegada violação da coisa julgada material, a questão meritória trata exclusivamente de interpretação e aplicação de leis locais, tanto para definir o percentual de reajuste de vencimentos para o mês de fevereiro de 1995, bem como para apurar a correta aplicação dos reajustes supervenientes.

Essa foi orientação da Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp nº 1.217.076/SP submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), o qual ficou pacificado que *"A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF"*.

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL.

1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual.

A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial.

Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

2. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1217076/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 14/10/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0109682-0

**AgRg no
REsp 1.267.588 / SP**

Números Origem: 1050909 5876381210 6471365700 6471365901

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORACILDE FREIRE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORACILDE FREIRE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.